



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2060083-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante EDUARDO ACESANE ASSUNÇÃO, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental n. 2060083-74.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Eduardo Acesane Assunção

Agravado: Exmo. Senhor Desembargador Relator

Origem: Franco da Rocha (Vara Criminal)

Voto n. 21994

AGRAVO REGIMENTAL — Interposição contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a revisão criminal, na forma do art. 168, § 3º, do RITJ — Ausência de novas provas — Inocorrência de afronta à lei ou ao conjunto probatório — Pleito que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal — Prequestionamento — Desnecessidade de enumeração dos artigos legais — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto por **Eduardo Acesane Assunção** contra a r. decisão monocrática de fls. 76/80, que indeferiu liminarmente a revisão criminal proposta, por não preencher qualquer dos pressupostos expressos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o Peticionário requerendo, em síntese, a reconsideração, ou o provimento do presente recurso, nos mesmos termos expostos nas razões da revisional.

É o relatório.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como

sucedâneo da apelação.

Ocorre que a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda”* (Revisão Criminal nº 319346-6, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Mas não se coligiu, nestes autos, qualquer prova nova, nem se apontou falsidade naquelas amealhadas nos autos de origem. Tampouco foi especificado dispositivo legal afrontado pelas respeitáveis decisões proferidas. Com efeito, pretende o peticionário a revisão do julgado, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou divergente da prova dos autos.

A hipótese, assim, era mesmo de não conhecimento do pedido.

Como visto na r. decisão atacada, respeitada a combativa argumentação da d. Defesa, a participação específica do Peticionário foi frontalmente indicada na r. sentença e no v. Acórdão atacados.

Da leitura da r. sentença depreende-se que os policiais civis Luiz Edicarlos Da Silva e Rafael Brasileiro Lima foram categóricos ao afirmarem que todos os indivíduos presos em flagrante foram vistos manipulando diretamente as drogas, bem como que a operação emitia forte odor dos produtos químicos, a afastar a hipótese de desconhecimento por qualquer dos presentes. Destacou-se, mais, ausência de verossimilhança na versão segundo a qual

qualquer dos réus estaria no local a lazer, já que:

“Não se provou que o pescueiro estava em funcionamento na ocasião, recebendo clientes e em plena atividade. Tal fato seria relativamente simples de ser comprovado com a vinda de documentação do local, como controle de entra e saída de clientes, notas fiscais de itens consumidos no suposto restaurante do local, notas fiscais de compra de insumos, entre outros elementos que permitiriam inferir que o local estava em funcionamento. Sequer foi arrolada qualquer testemunha que tivesse comparecido no local nesta ou em outra oportunidade, ou mesmo a suposta cozinheira que trabalhava no estabelecimento” (fls. 1.121/2 dos originais).

Ressaltou-se, mais, a firme jurisprudência pátria no sentido da plena validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão, dotados de presunção relativa de veracidade, pois produzidos em pleno exercício de suas funções públicas, e não infirmado por qualquer indício dos autos de origem. De fato, as versões são compatíveis com as drogas e petrechos apreendidos e nada aponta para qualquer tipo de interesse dos agentes públicos em incriminar falsamente pessoas a com quem não guardam qualquer tipo de relação pessoal.

Tampouco a comparação da condenação do Peticionário e dos outros corréus com a absolvição do corréu Itamar Pereira da Silva é capaz de infirmar a solução adotada na r. Sentença e confirmada no v. Acórdão, pois ficou comprovado que sua presença no local se deu por razões muito diversas. Como registrado pelo d. Magistrado, ficou demonstrado que esse corréu, e apenas ele, exercia a profissão de mecânico e fora contratado para executar um serviço no local.

Já os réus condenados possuíam relações

pessoais e, como já referido, sua presença no local não foi adequadamente justificada, elemento que, somado aos depoimentos dos policiais, no sentido de que foram todos vistos em pleno manuseio das drogas apreendidas, demonstra a diferença entre as situações, reforçando a solução condenatória, tal qual adotada nos autos originais.

Resta, enfim, evidente que o Peticionário não indica efetiva contradição entre a r. sentença e a legislação vigente, nem má interpretação das provas já analisadas, mas apenas externa seu inconformismo sobre a valoração dada a elas. E, porque bem analisadas as alegações nos autos originais, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade a macular a r. sentença ou o v. Acórdão hostilizados.

Nota-se, de fato, que todas as conclusões sobre o mérito e sobre as circunstâncias influentes na dosimetria das penas foram tomadas com base em provas acostadas aos autos e na jurisprudência dominante à época da condenação, conforme reproduções e referências supracitadas.

Extrapolou o agravante, assim, os limites de cognição da revisão criminal, deixando o pleito de adequar-se a qualquer das hipóteses legais de cabimento da revisional.

Quanto a eventual finalidade de prequestionamento, consigno, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, por sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chamado prequestionamento implícito (REsp n°s 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Assim sendo, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo regimental interposto, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão monocrática ora recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator